



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403172

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 5544

Apelação Cível nº 1003650-52.2024.8.26.0081

Relator: M.A. BARBOSA DE FREITAS

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1)

APELAÇÃO DA PARTE RÉ - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE – Intimação do apelante para recolhimento do preparo recursal (art. 99, § 7.º, parte final, CPC) – Apelante deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado pelo relator, abstendo-se de complementar as custas recursais - Requisito extrínseco de admissibilidade não preenchido - **DECRETO DE DESERÇÃO**, à luz do art. 1.007, § 2.º, do Código de Processo Civil - **REJEIÇÃO LIMINAR**, conforme autoriza o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela parte ré contra a respeitável sentença exarada nas fls. 69/76 (fls. 82/90), proferida pelo MM. Juízo da 3.ª Vara de Adamantina, que julgou procedentes os pedidos formulados.

Em detida análise dos autos, observo que o apelante foi intimado a **efetuar o recolhimento do preparo recursal** (despacho de fls. 145); porém, quedou-se inerte consoante certificado pela z. Serventia (fls. 147).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse cenário, ***não se pode olvidar que o recolhimento do preparo é pressuposto extrínseco de admissibilidade dos recursos em geral***, cabendo ao recorrente comprová-lo no ato de interposição do recurso (art. 1.007, *caput*, CPC) ou, na hipótese de insuficiência – caso dos autos – ***regularizá-lo dentro de 5 dias após intimado na pessoa de seu advogado*** (art. 1.007, § 2.º, CPC), exceto se demonstrar justo impedimento para fazê-lo ou se for beneficiário da justiça gratuita, ***situações estas que não se acham presentes***.

Sendo assim, ***não regularizado o preparo recursal de maneira tempestiva – vício formal insanável*** a afastar a aplicação do artigo 932, § único, do Código de Processo Civil – impõe-se ***reconhecer a deserção, sanção processual*** aplicada à parte que ***negligencia*** o recolhimento das custas recursais, ***seja quanto ao valor, seja quanto ao prazo***, e tem como consequência o ***não conhecimento do recurso interposto***.

Nessa direção, precedente deste E. Tribunal de Justiça:

"PREPARO RECOLHIDO EM VALOR INSUFICIENTE. Ordem de complementação do preparo em cinco dias. Inteligência do artigo 1.007, § 2º do Código de Processo Civil. Complementação realizada além do prazo legal. Preclusão temporal. Deserção decretada. Carência de pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1072539-69.2022.8.26.0100; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2023; Data de Registro: 20/04/2023 – grifei)

Destarte, em face da ***manifesta inadmissibilidade*** no manejo do presente recurso, este relator dá cabo do que preceitua o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO em virtude da deserção.***

Com efeito, mantida a responsabilidade acerca da verba sucumbencial, ***majoro os honorários advocatícios arbitrados na origem de 10% para 15%*** (quinze por cento), com base no § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil e exegese do ***Tema Repetitivo nº 1.059***, do Superior Tribunal de Justiça.

P. I. C.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR